

DELIBERAÇÃO Nº 001, DE 12 DE ABRIL DE 2016

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 22.320, DE 09 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre orientação quanto ao correto preenchimento do auto de infração nos casos de fiscalização de embriaguez ao volante.

O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás – CETRAN/GO, no uso das atribuições legais, especialmente as conferidas pelo inciso II do artigo 14 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como a competência definida pela Legislação Estadual; e

Considerando que o Comandante do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar do Estado de Goiás formulou consulta ao Conselho Estadual de Trânsito, pleiteando decisão técnica a respeito do correto preenchimento do auto de infração nos casos de fiscalização de embriaguez ao volante, solicitando esclarecimentos quanto à exata tipificação da infração, bem como quanto à necessidade ou não de lavratura do Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora e ainda quanto à necessidade ou não de se registrar informação adicional no campo de observações do auto de infração;

Considerando a necessidade de atender a demanda imposta ao CETRAN-GO e pelo que consta do processo nº 2016020009, cuja relatoria ficou a cargo do Conselheiro representante da Polícia Militar de Goiás, Capitão PM Daniel Freire Rezende.

RESOLVE

Artigo 1º O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás adota, para fins de orientação para o correto preenchimento do auto de infração nos casos de fiscalização de embriaguez ao volante, o parecer exarado pelo Conselheiro Daniel Freire Rezende, com o seguinte teor:

Aduz o consulente que a praxe operacional lhe apresenta as seguintes situações, a saber:

- a) Condutor alvo da fiscalização submete-se ao teste do etilômetro;
- b) Condutor recusa se submeter ao teste do etilômetro, mas, apresenta sinais de embriaguez;
- c) Condutor recusa se submeter ao teste do etilômetro, e não apresenta sinais ou apenas um.
- d) Consta ainda do pedido a possibilidade de o condutor expressar vontade de não se submeter ao teste do etilômetro e a quaisquer outros testes e exames que poderiam comprovar a embriaguez ou índice da alcoolemia.

Na situação em que o condutor se submete ao famigerado teste do bafômetro, e em sendo positivo o valor considerado, após a análise da tabela de valores referenciais para etilômetro da

Resolução Contran nº. 432, o auto de infração deve ser lavrado com base no art. 165 do CTB, mencionando-se as informações de limite regulamentado, medição realizada e o próprio valor considerado, anotando-se o código e desdobramento 51691. No campo de observações, ou em outro destinado as anotações das medidas administrativas, o agente deve fazer menção à realização do teste, anexando o comprovante impresso de seu resultado à 1ª via do auto que será remetida à autoridade de trânsito, ou ainda, incluir por meio eletrônico, que assegure a vinculação ao auto de infração, os registros com as informações do resultado do teste.

Sobre a recusa, cumpre prévia explicação acerca do entendimento de que com as alterações legislativas que elevaram a comprovação da embriaguez pela elaboração do Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora ao mesmo patamar de todos os outros testes e exames e meios de prova admitidos em direito, bem assim, com a criação de sanção para a conduta de recusar se submeter a qualquer deles, não há falar em recusa ao teste do etilômetro, e noutra diferente forma de recusa a qualquer dos demais testes. Deve prevalecer que recusando-se a qualquer deles, e não a todos em conjunto, ou a todos eles efetivamente, o condutor alvo da fiscalização já incorre nas mesmas sanções da infração de embriaguez, conforme remissão que faz o art. 277, §3º do CTB ao preceito secundário da falta administrativa.

Entretanto, se se recusou o condutor, para a não comprovação de alcoolemia, a realizar o teste do etilômetro, que pragmaticamente é o que se pode disponibilizar nas fiscalizações aos agentes, mas apresenta sinais de embriaguez, isto é, pelo menos dois, deve preferir o fiscal, por política de fiscalização e segurança jurídica, preencher o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora. Deste modo, o auto de infração deve ser preenchido com a tipificação e descrição do artigo 165 de nossa lei de trânsito, registrando-se o desdobramento 51691 no campo destinado ao código da infração e anotando-se que a embriaguez constada visualmente pelo agente restou comprovada segundo os quesitos previstos na Resolução 432 do CONTRAN e disso lavrou-se o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora, o qual deve seguir anexado ao auto. No bloco próprio para o registro das medidas administrativas adotadas ou no campo das observações, o agente deve mencionar que a embriaguez foi comprovada da forma prevista no artigo 277, §2º do CTB, ou simplesmente anotar “Termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora em anexo”.

Por último, há a hipótese de o condutor recusar se submeter ao teste do etilômetro, por qualquer motivo, mas não apresenta sinais de embriaguez, ou apenas um dos estabelecidos no formulário padrão da resolução 432 do CONTRAN. Diante desta situação não há falar em comprovação de alcoolemia, tampouco de embriaguez, porém o agente deve lavrar o auto de infração registrando a tipificação e descrição estabelecidas na guia específica do manual brasileiro de fiscalização. Isto é, O código e desdobramento deve ser “75790”, a tipificação será “Art. 277, §3º c/c art. 165, CTB” e a descrição da conduta reprovável será preferencialmente a estabelecida na própria guia, de forma resumida ou em sua

integralidade, ou, ainda, de forma diferente escolhida pelo agente e que defina de forma clara a infração como: “condutor recusou se submeter ao teste do etilômetro”. Destarte, são totalmente prescindíveis quaisquer menções no campo para registro das informações do aparelho e teste de alcoolemia e referência a Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora.

Art. 2º As autuações, o julgamento de consistência dos autos de infração e o julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação de penalidades decorrentes das condutas tipificadas nos Artigos 165 e no § 3º do 277 do Código de Trânsito Brasileiro, seguirão as orientações estabelecidas no parecer adotado por esta Deliberação.

Art. 3º A presente Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Conselho Estadual de Trânsito de Goiás, aos 12 de abril de 2015.

HORÁCIO MELLO CUNHA E SANTOS

Presidente do CETRAN-GO

JOÃO NORBERTO DE ANGELIS

Conselheiro do CETRAN-GO

DANIEL FREIRE REZENDE

Conselheiro do CETRAN-GO

LIDIANE CUNHA RABELO

Conselheiro do CETRAN-GO

ELIANE NOGUEIRA DA SILVA

Conselheiro do CETRAN-GO

LORENA ALVES CAMPOS

Conselheiro do CETRAN-GO

EULER SINOMÁRIO CARVALHO CARDOSO

Conselheiro do CETRAN-GO

VÂNIA DE FÁTIMA BARNABÉ MACHADO

Conselheiro do CETRAN-GO

FERNANDO CAMARGO CHAPADEIRO

Conselheiro do CETRAN-GO

VICENTE JOSÉ MENDONÇA JÚNIOR

Conselheiro do CETRAN-GO

FRANKLIN PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro do CETRAN-GO

VICENTE MACHADO

Conselheiro do CETRAN-GO

ANDRÉ LUIZ GOMES SCHRODER

Secretário Executivo